



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6202, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando confirmada por tribunal competente a sentença penal condenatória que fixar pena privativa de liberdade igual ou superior a oito anos de reclusão.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19249.80683-59

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando confirmada por tribunal competente a sentença penal condenatória que fixar pena privativa de liberdade igual ou superior a oito anos de reclusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 313.** .....

IV – para garantia da ordem pública, quando confirmada pelo tribunal competente a sentença penal condenatória que fixar pena privativa de liberdade igual ou superior a 8 (oito) anos de reclusão, nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça ou contra o patrimônio público.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 313-A:

“**Art. 313-A.** Encerrado o exame probatório, verificada a hipótese prevista no inciso IV do art. 313, o relator, de forma fundamentada, determinará a imediata expedição de mandado de prisão preventiva.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/19249.80683-59

## JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, decidiu pela constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, o que condiciona, em tese, o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da ação penal.

Contudo, a Constituição Federal não proíbe o recolhimento do réu em unidade carcerária; todavia, a redação contida no Código de Processo Penal, apesar das múltiplas opiniões da comunidade jurídica quanto a possibilidade ou não da prisão após confirmação, por órgão revisor de prova, da condenação do réu, não deixa textualmente clara a hipótese autorizativa para o recolhimento.

Dito isso, por não ocorrer ofensa à Constituição Federal e, sobretudo, na diurna busca para melhoria da segurança pública e combate à corrupção, faz-se necessário ampliar as hipóteses de prisão preventiva, alterando o art. 313, para inserir o inciso IV, bem como para inserir o 313-A, no Código de Processo Penal.

Com essas considerações, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

**Senadora SORAYA THRONICKE**

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 313